

RECOMENDAÇÃO

Procedimento Preparatório n.º: 03.16.0439.0060853/2024-26

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no estrito cumprimento de suas funções institucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), aplicável por força do artigo 80 da Lei 8.625/1993,

CONSIDERANDO que a Constituição dispõe em seu artigo 182 que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

CONSIDERANDO que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” nos termos do art. 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado” consoante prescreve o art. 197 da Constituição;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a sua garantia (art. 129, II, da CF/1988);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/1993 e inc. XX, do art. 6º, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 210 de 18 de fevereiro de 2022 dispõe sobre a composição e nomeação dos membros do comitê de enfrentamento às arboviroses no município de Laranjal e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Comitê Municipal de enfrentamento às Arboviroses tem por finalidade coordenar a implementação, em nível municipal, das ações de combate à Dengue, Zika e Chikungunya, conforme expõe o art. 2º do Decreto supramencionado;

CONSIDERANDO o artigo 132 do Código Penal Brasileiro criminaliza a conduta de expor a perigo a vida e a saúde de outrem, com pena de 03 (três) meses a 01 (um) ano;

CONSIDERANDO o artigo 268 do Código Penal Brasileiro também tipifica a conduta de “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de 01 (um) mês a 01 (um) ano, e multa;

CONSIDERANDO o artigo 330 do Código Penal Brasileiro, que trata do “Crime de Desobediência”, com pena de 15 (quinze) dias a 06 (seis) meses de detenção e multa;

CONSIDERANDO o art. 1º, § 1º, incisos I a IV, da Lei nº 13.301/2016, que autoriza a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, a proceder à realização de visitas a imóveis públicos e privados para a eliminação do mosquito e de seus criadouros, bem como o ingresso forçado no caso de situação de abandono ou ausência de pessoa que possa permitir o acesso do agente público, enquanto durar a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional;

CONSIDERANDO que a Lei estadual nº 19.482, de 12 de janeiro de 2011, define que permitir a existência de focos do mosquito *Aedes aegypti* em imóveis privados constitui infração gravíssima, sujeita à pena educativa e multa, assim como à interdição para cumprimento das

recomendações sanitárias; suspensão temporária da autorização de funcionamento, por trinta dias, e cassação da autorização de funcionamento (art. 4º, III);

CONSIDERANDO que o Decreto estadual nº 46.208/2013 admite a entrada forçada em imóvel para a adoção das medidas estritamente necessárias para prevenção e combate de focos de proliferação do mosquito *Aedes aegypti* (art. 13, §1º e §2º);

CONSIDERANDO que a administração pública, nela incluída o ente municipal, se submete ao princípio da legalidade estrita, positivado no art. 37, caput, da Constituição;

CONSIDERANDO que este órgão de execução tomou conhecimento da elevada concentração de focos do mosquito *Aedes aegypti* em imóveis particulares, muitos dos quais não têm sido submetidos à limpeza e conservação regular por seus proprietários;

EXPEDE a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao Prefeito Municipal de Laranjal, ao Secretário Municipal de Saúde, Ao Secretário Municipal de Obras Públicas, ao Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Urbana bem como a quem venha a lhes suceder ou substituir no respectivo cargo

para que:

1) NOTIFIQUE, no prazo de 90 (noventa) dias, TODOS os proprietários de lotes e/ou terrenos urbanos não edificadas, subutilizados ou não utilizados do município de Laranjal para que realizem limpeza, manutenção e conservação de seus imóveis, além da construção ou reparação de muros, passeios, limpeza e desobstrução de cursos de água e das valas;

2) Em relação aos imóveis fechados, vazios, desocupados ou em relação aos quais se verifique que o proprietário ou possuidor recusa-se a permitir o ingresso dos Agentes de Combate às Endemias – ACE – e Agentes Comunitários de Saúde – ACS, proceda à aplicação das medidas previstas na Lei nº 13.301/2016, Lei estadual nº 19.482/2011, Decreto estadual nº 46.208/2013, assim como nas normas locais acima citadas.

Caso as notificações não sejam cumpridas no prazo fixado, deverá a Prefeitura, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme seu poder de polícia administrativo, e por meio de suas respectivas secretarias municipais:

- Promover diretamente, nos imóveis, lotes e terrenos urbanos, a limpeza e demais serviços necessários à saúde e segurança da população prejudicada, com posterior cobrança do responsável dos custos despendidos pelo Poder Público;
- Ajuizar ações de obrigação de fazer contra todos os proprietários, obrigando-os a construir e/ou reparar muros e passeios, bem como a realizar a limpeza dos imóveis e limpeza e desobstrução de cursos d'água e das valas;
- Em caso de empecilho e/ou recalcitrância injustificada do (a) morador(a), encaminhar a documentação respectiva à autoridade policial, a fim de que seja realizada a competente lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência e iniciado o procedimento investigativo no âmbito penal, em relação a todos os fatos eventualmente praticados pelos proprietários e/ou possuidores dos imóveis, fatos esses que se subsumam aos artigos 132, 268 e 330, todos do Código Penal.

REQUISITA-SE ao(s) Recomendado(s) a apresentação de RESPOSTA ESCRITA sobre o acatamento da presente recomendação ou das razões para não fazê-lo, conferindo-se o prazo de 10 dias úteis, a partir do recebimento deste.

Nos termos do inciso IV, do artigo 27, da Lei Federal nº 8.625/93, o Ministério Público **REQUISITA** também ao(s) Recomendado(s), no prazo de 10 (dez) dias, a divulgação desta recomendação no meio de publicação destinado à divulgação dos atos oficiais da Administração Pública municipal.

Cumpra-se, na forma legal.

Muriae, data da assinatura eletrônica

Raphael Soares Moreira Cesar Borba

Promotor de Justiça

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

RAPHAEL SOARES MOREIRA CESAR BORBA, Promotor de Justiça, em
18/03/2025, às 16:25

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

4AB92-9FE1A-04B09-B8805

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

